

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000

(Aposos os PL's nºs 3.040/00, 3.034/00, 2.936/00, 2.913/00, 2.965/00, 2.957/00, 3.041/00, 3.389/00, 3.419/00, 4.450/01, 4.770/01 e 5.752/01)

Acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, proibindo, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos.

Autor: Deputado Paulo Lima

Relator: Deputado Eduardo Paes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca acrescentar um parágrafo ao art. 132 do Código Penal, de sorte que o dono ou o administrador de circo que mantenha ou exponha animal perigoso incorra no crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Este crime é punido com detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

A inclusa justificção relembra um acidente ocorrido em Recife, no qual leões de um circo atacaram, mutilaram e mataram uma criança, concluindo que a vedação ora pretendida tornará os espetáculos circenses mais seguros para o público.

A matéria deverá, ainda, ser levada à consideração do Plenário, razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas.

A este projeto, encontram-se apensadas as seguintes proposições análogas:

- Projeto de Lei nº 3040/00: de autoria do Deputado Eunício de Oliveira, proíbe a apresentação com finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres, sujeitando os infratores às penalidades previstas no art. 72 da Lei nº 9605/98 (sanções previstas para infrações administrativas);

- Projeto de Lei nº 3034/00: de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, visa estabelecer normas gerais de segurança nos espetáculos circenses tendo em vista o bem-estar e a segurança dos espectadores, trabalhadores e animais. O proprietário do circo deverá apresentar, junto ao requerimento de licença para a instalação, documentação referente à estrutura do circo, aos funcionários contratados, aos veículos e suas respectivas licenças para o transporte de animais, à discriminação dos animais e o estado de saúde de cada um deles, às medidas de segurança do circo em relação ao contato do público com os animais. Os empregados do circo deverão contar com equipamentos de proteção individual, quando necessário. A autorização para o funcionamento deverá ser dada pelas Secretarias de Saúde estaduais e municipais. Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros vistoriar as medidas de segurança apresentadas pelo proprietário do circo;

- Projeto de Lei nº 2936/00: de autoria do Deputado Lincoln Portela, proíbe o uso de animais selvagens, tipicamente ferozes, em qualquer tipo de apresentação circense, sujeitando o proprietário à multa de quinze mil Ufirs e à interdição do estabelecimento, em caso de descumprimento. A fiscalização, regulamentação e aplicação das multas ficarão a cargo do Ministério do Meio Ambiente;

- Projeto de Lei nº 2913/00: de autoria do Deputado Bispo Wanderval, proíbe a exibição de animais selvagens em circos ou locais públicos utilizados para espetáculos circenses ou assemelhados. Prevê a destinação dos animais atualmente utilizados para esse fim. Prevê a aplicação das sanções da Lei nº 9605/98 no caso do descumprimento do que dispõe;

- Projeto de Lei nº 2965/00: de autoria do Deputado José Pimentel, estabelece regras para a manutenção de animais ferozes em cativeiro por empresas circenses ou promotoras de espetáculos. A fiscalização caberá ao IBAMA ou a órgão por este credenciado. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o aprisionamento de animais em desacordo com a lei acarretará para o responsável pelo estabelecimento a pena de multa de dez salários mínimos por

cada animal, além de sua retirada para lugar seguro (zoológico). Em caso de acidente provocado por animal feroz que se encontre indevidamente aprisionado, caberá ao proprietário a responsabilidade por todas as despesas com o tratamento da vítima e com o reparo de eventuais danos;

- Projeto de Lei nº 2957/00: de autoria do Deputado Pedro Corrêa, proíbe a apresentação de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres. O órgão federal competente deverá definir o destino dos animais hoje utilizados, quando da publicação da lei, permanecendo os mesmos, até então, sob a responsabilidade dos respectivos proprietários. Prevê a aplicação do art. 132 do Código Penal a quem expõe ou mantém animal feroz em circo;

- Projeto de Lei nº 3041/00: de autoria do Deputado Fernando Gabeira, busca alterar a Lei nº 5197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, de forma a proibir a manutenção de animais da fauna silvestre em circos e de mamíferos marinhos em casa de espetáculos. O destino dos animais hoje utilizados será definido pelo órgão federal competente;

- Projeto de Lei nº 3419/00: de autoria do Deputado Salatiel Carvalho, objetiva proibir a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, em circos e parques temáticos, bem como sua exibição com fins lucrativos;

- Projeto de Lei nº 3389/00: de autoria do Deputado Alceste Almeida, busca proibir, tornando criminosa a conduta, a apresentação de espetáculo público que tenha como atrativo a exposição de animais selvagens, em todo território nacional.

- Projeto de Lei nº 4.450/01, do Deputado Marcos Rolim, que proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses, prevendo a doação dos que atualmente pertencem a circos e outras organizações a zoológicos ou a instituições de pesquisa.

- Projeto de Lei nº 4.770/01, do Deputado Affonso Camargo, que proíbe a utilização de animais de quaisquer espécies em circos ou espetáculos congêneres.

- Projeto de Lei nº 5.752/01, de autoria do Deputado Celso Russomano, proíbe a exploração e apresentação de animais ferozes em circos e em apresentações públicas ambulantes, excepcionando-se os parques temáticos. A proposição ainda prevê o pagamento de multas, nos termos da legislação de

Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação das penas previstas no Código Penal.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei relatados.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem, no âmbito formal, aos pressupostos de constitucionalidade, relativos à competência legislativa da União (art. 22 da C.F.), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da CF), ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.), ressalvados, neste último caso, alguns artigos dos projetos apresentados, que contêm vício de iniciativa.

Todavia, entendemos que os Projetos de Lei, à exceção do de nº 2.875/00, contêm vícios de injuridicidade, o que comentaremos oportunamente com o mérito.

Quanto à técnica legislativa em geral, empregada nas diversas proposições, não se mostram condizentes com os ditames da Lei Complementar respectiva.

Passa-se ao mérito.

O objetivo das proposições que ora analisamos é o de proibir que circos e espetáculos congêneres se utilizem de animais durante suas apresentações, tendo em vista o perigo potencial que isso representa para o público – haja vista acidentes ocorridos, como, por exemplo, em Pernambuco, no qual um leão de circo acabou por matar uma criança, fato este amplamente divulgado pela imprensa à época.

Dos projetos sob análise, dois conferem um tratamento penal ao tema, procurando equiparar a conduta ao crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem, previsto pelo art. 132 do Código Penal. Assim o fazem a proposição principal e o PL nº 2.957/00. Este vai além, proibindo, em caráter geral e definitivo, a utilização desses animais em espetáculos.

Outros projetos pretendem instituir a proibição do uso de animais em espetáculos valendo-se da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – e dentro da qual existem os crimes contra a fauna. Tal é o caso dos PLs nºs 3040/00, 2913/00, 4.450/01 e 3.419/00. O PL nº 3041/00, por sua vez, pretende utilizar-se da Lei nº 5197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna.

O PL nº 2.875/00 se limita a prever punição para o caso de utilização de animais perigosos no circo. A definição de perigo, além de difícil, imporia a necessidade de comprovação em cada caso concreto de sua incidência. Um animal dócil, domesticado, pode, em determinadas circunstâncias, tornar-se agressivo e atacar as pessoas em sua volta. Embora, via de regra, o animal não seja perigoso, pode vir a tornar-se um perigo em determinado momento. Esta solução proposta pelo PL nº 2.875/00 não nos parece adequada e satisfatória.

O PL nº 3.040/00 se limita a tratar dos casos de animais ferozes, o que se revela insuficiente, na forma dos comentários feitos em relação ao PL 2.875/00.

O PL nº 3034/00 busca estabelecer normas de segurança para espetáculos circenses, “visando o bem-estar e segurança dos espectadores, trabalhadores e animais”, o que, neste momento, parece extrapolar o pretendido pelas demais proposições, além de prever atribuições de órgãos de outro Poder, o que se afigura inconstitucional.

O PL nº 2.936/00 comete encargos a órgão do Poder Executivo, em desrespeito às normas constitucionais referentes à iniciativa das leis, contidas no art. 61, § 1º, II, da C.F. O Projeto traz, ainda, dificuldades de natureza conceitual, ao se referir a “animais selvagens tipicamente ferozes”. Ao tentar explicitar que animais são esses, passa a defini-los como sendo aqueles que possam causar riscos a segurança da platéia e exemplifica com mamíferos de grande porte e répteis de grande porte. Mais uma vez, a caracterização do perigo fica atrelada à análise de cada caso concreto.

O PL nº 2.913/00 contempla apenas os animais selvagens, seguindo a linha de orientação dos Projetos já comentados anteriormente. Do mesmo modo, o PL nº 2.965/00 se refere a animais considerados ferozes e prevê uma série de medidas a serem adotadas pelos donos de circos, comete atribuições a órgãos de outro Poder e incide em equívoco quanto à noção de

bem público. O PL nº 2.957/00 também trata de animais ferozes, solução esta já afastada por ser inadequada.

O PL nº 3.041/00 inova, ao proibir a utilização de qualquer tipo de animal da fauna silvestre, nativa ou exótica e de animais marinhos em circos. Esta solução é conveniente e oportuna, impedindo que animais sejam expostos em circos, com o que se afasta todo tipo de risco para a segurança dos expectadores, sem a necessidade de definir se se trata ou não de animal feroz, selvagem ou perigoso. Esta é a forma adequada de se garantir a integridade do público, além de proteger a nossa fauna contra abusos e exploração indevida.

Este Projeto contém, todavia, vício de inconstitucionalidade, ao dispor sobre atribuições do órgão de meio ambiente em seu art. 3º, o que corrigimos pela apresentação de Substitutivo em anexo.

O PL nº 3.389/00 também trata apenas de animais selvagens, aplicando-se a ele os comentários já feitos anteriormente para afastar esse regramento.

O PL nº 4.450/01 proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses, sem qualquer limitação a animais selvagens ou ferozes, disposição esta que acatamos, por atender melhor aos interesses coletivos. Quanto à doação dos animais atualmente utilizados pelos circos a instituições de pesquisas, torna-se necessário especificar que serão apenas aquelas autorizadas pelo Poder Público, em regular funcionamento, o que fazemos em Substitutivo anexo.

O PL nº 3.419/00 limita a proibição de utilização de animais em espetáculos àqueles nativos ou exóticos, o que estamos considerando inadequado e insuficiente, daí nossa manifestação pela rejeição dos Projetos apresentados neste sentido.

O PL nº 4.770/01 proíbe a importação de animais de qualquer espécie, para utilização em circos ou espetáculos congêneres, e o ingresso de quaisquer espécies para exibição em espetáculos. Prevê, ainda, a existência de cadastros para os animais atualmente utilizados e os que vierem a nascer. O objetivo deste Projeto é o mesmo dos demais, no sentido de afastar a utilização de animais em espetáculos públicos. Este Projeto está a merecer alguns reparos, a fim de afastar a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, o que se alcança por meio do Substitutivo anexo.

O Projeto nº 5.752/01 além de se limitar a animais ferozes, impinge, indevidamente, multas aos tratadores, adestradores e donos de circo, nos moldes da legislação protetora do Consumidor.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs, 3.041, de 2000; 4.450, de 2001; e 4.770, de 2001, na forma do Substitutivo ofertado em anexo. Conseqüentemente votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 2.875/00; 3.040/00; 3.389/00; e 5.752/01; pela constitucionalidade formal, porém pela inconstitucionalidade material, injuridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 3.034/00; 2.936/00; 2.913/00; 2.965/00; 2.957/00 e 3.419/00, ressalvada neste último a boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Eduardo Paes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI n^{os} 3.041, de 2000; 4.450, de 2001; e 4.770, de 2001

Proíbe a utilização de animais de qualquer espécie em circos ou em espetáculos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de qualquer espécie de animal em circos ou em espetáculos congêneres.

Art. 2º. Não será permitido o ingresso, no País, de companhias estrangeiras de espetáculo circense que possuam animais de qualquer espécie para exibição.

Art. 3º. Os animais atualmente utilizados para esses fins poderão ser doados para zoológicos e instituições de preservação dos animais autorizadas pelo Poder Público e em regular situação de funcionamento.

Art. 4º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, a violação do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa de mil e quinhentas a quinze mil UFIRs, aplicada de acordo com a gravidade da infração;

II - suspensão do espetáculo;

III – interdição do estabelecimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Eduardo Paes
Relator